

siderados, dentro das verbas orçamentais para tal efeito inscritas, adidos aos quadros a que pertençam, nos termos do n.º 3.º do § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947.

Art. 2.º Os oficiais da Armada em comissão de serviço no organismo referido no artigo anterior são considerados em comissão extraordinária, em conformidade com o disposto no n.º 1.º do artigo 39.º do Estatuto dos Officiais da Armada.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado pelos oficiais do corpo do estado-maior no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional é considerado, para todos os efeitos, como prestado em comissões privativas do serviço do estado-maior.

Art. 4.º O serviço prestado pelos oficiais da aeronáutica em comissão de serviço no Gabinete do Ministro ou no Secretariado-Geral da Defesa Nacional é considerado como prestado no serviço próprio do Comando-Geral da Aeronáutica. Os mesmos oficiais mantêm direito a todos os vencimentos e abonos correspondentes ao desempenho de comissões de serviço da aeronáutica militar, desde que cumpram as provas de voo a que por lei estão obrigados.

Art. 5.º Os oficiais da Armada colocados no Secretariado-Geral da Defesa Nacional por força da sua especialização em aviação e submersíveis serão abonados de vencimentos como se prestassem serviço na aeronáutica naval ou na Direcção do Serviço de Submersíveis, desde que façam as provas de voo ou os exercícios mensais a que são obrigados nos termos das disposições vigentes.

Art. 6.º Os oficiais da Armada que transitem do Estado-Maior-Naval para o Gabinete do Ministro ou para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional mantêm o direito ao abono mensal da gratificação de serviço referida na alínea c) do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939.

Art. 7.º O pessoal militar, permanente ou eventual, em serviço no Gabinete do Ministro ou no Secretariado-Geral da Defesa Nacional sem vencimentos inscritos no respectivo orçamento será, conforme os casos, abonado em conta do orçamento dos Ministérios do Exército ou da Marinha, como se neles estivessem presentes, se outros não lhe competirem pelos cargos que desempenham no Gabinete e no Secretariado referidos.

O pessoal civil, contratado e assalariado, e os contínuos ou porteiros, quando praças reformadas, terão direito aos vencimentos constantes das disposições vigentes.

Art. 8.º São atribuídos ao chefe do estado-maior general das forças armadas a gratificação e abonos previstos na lei para o major-general do Exército.

§ único. Ao secretário adjunto da Defesa Nacional é atribuída a gratificação de serviço prevista na alínea b) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:318, de 30 de Dezembro de 1938.

Art. 9.º É aplicável ao pessoal militar em serviço no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional e disposto nos Decretos n.ºs 34:366, 34:372 e 34:806, respectivamente de 3 de Janeiro, 9 de Janeiro e 2 de Agosto de 1945. Designadamente às ordenanças e condutores militares de viaturas automóveis do Gabinete do Ministro e do Secretariado é aplicável o disposto na segunda parte do § único do artigo 4.º do citado Decreto n.º 34:366.

§ único. Nas comissões transitórias de serviço prestado nas colónias e estrangeiro e nas comissões de natureza diplomática derivada da representação do País em conferências internacionais de natureza político-militar a ajuda de custo a abonar ao pessoal militar será fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional,

observadas, conforme os casos, as tabelas em vigor nos Ministérios das Finanças e dos Estrangeiros.

Art. 10.º O pessoal menor do Gabinete do Ministro e do Secretariado-Geral da Defesa Nacional permanecerá ao serviço com o uniforme regulamentar, que lhe será fornecido em conta das verbas para esse efeito consignadas no respectivo orçamento, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Em conta das mesmas verbas, e também mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional, poderão ser autorizadas horas extraordinárias de serviço ao pessoal menor, nos termos do artigo 43.º do Decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:397

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Viseu com um copista.

Ministério da Justiça, 29 de Dezembro de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:115

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças; a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial da quantia de 59.663\$, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) «Para pagamento de encargos de representação dos serviços do Ministério em congressos» do artigo 20.º, capítulo 2.º, do orçamento para o actual ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada a quantia de 59.663\$ na verba descrita no artigo 107.º «Despesas de anos económicos

findos», capítulo 10.º, do mesmo orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950: — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:116

Considerando que se torna necessário harmonizar as características do azeite de oliveira constantes do Decreto-Lei n.º 23:410, de 27 de Dezembro de 1933, com as disposições contidas nos Métodos oficiais para análise das gorduras alimentares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as seguintes alterações no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23:410, de 27 de Dezembro de 1933:

4.ª Índice de iodo 75 a 88.

§ único. Na determinação das características a que se refere este artigo serão utilizados os Métodos oficiais para análise de gorduras alimentares, aprovados pela Portaria n.º 10:134, de 9 de Julho de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta, continue em vi-

gor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, do dia 5 do mesmo mês e ano.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Angra do Heroísmo, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, com a alteração constante do despacho ministerial de 7 de Agosto do corrente ano e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 do mesmo mês.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo do Funchal, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Ponta Delgada, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, da mesma data.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:117

Considerando a necessidade de adopção de regras idênticas na contagem de tempo para a reforma dos militares do Exército e da Armada;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, não contém disposição similar à constante da alínea b) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28:404;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Será contado com as percentagens de aumento a seguir indicadas o tempo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo:

a) Em campanha, na zona de operações, 100 por cento;